



0058

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 13.889, DE 29 DE JANEIRO DE 2007.**

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


**HÉLIO MIACHON BUENO**, Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,


**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam instituídas as normas para a Educação Infantil no âmbito do território do Município de Mogi Guaçu, conforme assinalado na Resolução nº 01/06, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação em 16 de Agosto de 2006, parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, onerando as despesas com sua execução a verba própria consignada no orçamento.

Mogi Guaçu, 29 de Janeiro de 2007.

  
**HÉLIO MIACHON BUENO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**PROFª CÉLIA MARIA MAMEDE**  
**SEC. MUN. EDUCAÇÃO E CULTURA**

Encaminhado à publicação na data supra.

  
**RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR**  
**CHIEFE DO GABINETE DO PREFEITO**



0059

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOGI GUAÇU-SP

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

FIXA NORMAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MOGI GUAÇU.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOGI GUAÇU, no uso de suas atribuições legais RESOLVE,

## CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**ART. 1º** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero (0) a cinco (05) anos de idade, a quem o Estado e a família têm o dever de atender.

**ART. 2º** A autorização para funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições, públicas e privadas, de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero (0) a cinco (05) anos de idade, serão reguladas pelas normas desta Resolução.

**Parágrafo único.** Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 9394, de 20/12/1996.

**ART. 3º** A Educação Infantil será oferecida em:

até três (03) anos de idade;  
anos.

- I – creches ou entidades equivalentes para crianças de
- II – pré-escolas, para crianças de quatro (04) e cinco (05)

**§ 1º**- Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero (0) a três (03) anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

**§ 2º**- As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero (0) a três (03) anos em creche e de quatro (04) e cinco (05) anos em pré-escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

**§ 3º**- As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

## CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

**ART. 4º**- A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.



0060

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOGI GUAÇU-SP

**ART. 5º-** A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimulação do interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

**Parágrafo único.** Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero (0) a cinco (05) anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

### CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

**ART. 6º-** A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

**Parágrafo Único** - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à Instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

**ART. 7º-** Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I. fins e objetivos da proposta;
- II. concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. regime de funcionamento;
- V. espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI. relação dos recursos humanos qualificado, especificando cargos e funções, habilitações e níveis de escolaridade;
- VII. parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII. organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX. proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X. processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XI. processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XII. processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - A grade curricular da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 9394/96.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOGI GUAÇU-SP

**ART. 8º**- A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

**ART. 9º**- Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança:

- |                             |                                  |
|-----------------------------|----------------------------------|
| a) crianças de 0 a 01 ano   | - 06 crianças/01 professor;      |
| b) crianças de 01 a 02 anos | - 08 crianças/01 professor;      |
| c) crianças de 02 a 03 anos | - 12 a 15 crianças/01 professor; |
| d) crianças de 03 a 05 anos | - 20 a 25 crianças/01 professor. |

### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

**ART. 10** - A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, ou em nível de pós-graduação específica em Educação.

**ART. 11** - O docente para atuar na Educação Infantil, será formado em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, Normal Superior, ou outra Licenciatura Plena, com pós-graduação específica para a área de atuação, admitida como formação mínima a oferecida em Nível Médio (modalidade Normal).

**Parágrafo único** – As instituições de Educação Infantil deverão promover/incentivar o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício, de modo a viabilizar formação que atenda os objetivos da Educação Infantil e as características da criança de zero (0) a cinco (05) anos de idade.

**ART. 12** - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil deverão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social, enfermeiro, técnicos e outros.

### CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

**ART. 13**- Os espaços serão projetados de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero (0) a cinco (05) anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Parágrafo único.** Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero (0) a cinco (05) anos, podendo outros ser compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a Proposta Pedagógica da escola.

**ART. 14**- Todo imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOGI GUAÇU-SP

§ 1º- O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º- O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

**ART. 15-** Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. espaços para recepção;
- II. salas para professores e para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- III. salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação às crianças;
- V. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e separadamente, para uso dos adultos;
- VI. berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;
- VII. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

**Parágrafo único.** Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e meio quadrado) por criança atendida.

**ART. 16-** As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, constando também áreas verdes.

### **CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**ART. 17-** Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º- O ato de criação efetiva-se para as instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público, por diploma legal competente (lei, decreto ...), e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º- O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Mogi Guaçu(SP).

**ART. 18-** Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Secretaria de Educação e Cultura declara permitido o funcionamento da instituição de Educação Infantil, quando e enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.



0063

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOGI GUAÇU-SP

**ART. 19-** O processo para a autorização de funcionamento será encaminhado à Secretaria de Educação e Cultura, instruído com relatório de verificação *in loco*, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

- I. requerimento dirigido ao(à) Secretário(a) de Educação ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II. registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes, especialmente, Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- III. documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, acompanhada de certidões negativas dos órgãos e entidades públicos pertinentes, com validade na data da apresentação do requerimento;
- IV. identificação completa da instituição de Educação Infantil e qualificação completa de seus sócios;
- V. comprovação da propriedade do imóvel, da sua localização ou cessão, por prazo não inferior a 02 anos;
- VI. planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- VII. relação do mobiliário, equipamentos, materiais audiovisuais e acervo bibliográfico para crianças e didático-pedagógicos, recursos docentes;
- VIII. relação dos recursos humanos e comprovação de suas habilitações/escolaridades;
- IX. previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
- X. Proposta Pedagógica;
- XI. plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XII. regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da Instituição de Educação Infantil;
- XIII. laudo da inspeção sanitária;
- XIV. laudo do Corpo de Bombeiro
- XV. alvará expedido pela Prefeitura Municipal.

**ART. 20-** A desativação das Instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo sistema de ensino.

### CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO

**ART. 21-** A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática e continuada do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

**ART. 22-** Compete à Secretaria de Educação e Cultura do Município de Mogi Guaçu(SP) definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOGI GUAÇU-SP

**ART. 23-** À supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I. o cumprimento da legislação educacional;
- II. a execução da Proposta Pedagógica;
- III. condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou Centro de Educação Infantil;
- IV. o processo de melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V. a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI. a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII. a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII. a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

**ART. 24-** À supervisão cabe também propor às autoridades competentes cessar os efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

**Parágrafo único.** As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com legislação específica do Sistema Municipal de Ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**ART. 25-** As instituições de Educação Infantil das redes pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, terão prazo de até 06 meses para integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, contado da publicação da presente Resolução.

§ 1º - Os órgãos executivos do Sistema Municipal estimularão a antecipação da integração das instituições de Educação Infantil ao referido Sistema, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

§ 2º- As integrações serão supervisionadas pela Secretaria de Educação e Cultura, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

§ 3º- À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá, a requerimento da instituição, conceder prorrogação do prazo para sua adequação às normas desta Resolução.

**ART. 26 -** Na inexistência de profissional com a formação exigida no art. 10, admitir-se-á, em caráter excepcional, mediante autorização da Secretaria de Educação e Cultura, profissional de nível superior de áreas afins ou professor formado em Nível Médio, desde que comprove experiência em Educação Infantil de, no mínimo, dois anos.



0065

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOGI GUAÇU-SP

**ART. 27-** Até o fim da Década da Educação – 23 de dezembro de 2007 – somente serão admitidos professores habilitados em Nível Superior ou formados por formação qualificada em serviço, para atuar nas instituições de Educação Infantil privada.

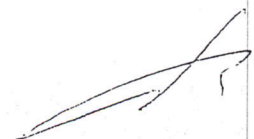
§ 1º - Os mantenedores de instituições de Educação Infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos professores leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão, independentemente do nível de escolaridade em que esses professores se encontrem, tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação em nível médio.

§ 2º- Em cumprimento das disposições legais, em especial do que dispõe o inciso II, do artigo 61, da Lei nº 9394/96, o Conselho Municipal de Educação regulamentará a habilitação profissional em nível de Ensino Médio do leigo em Educação Infantil, em caráter emergencial, viabilizando aos que já atuam em creches e pré-escolas o prosseguimento de estudos, para obtenção da habilitação exigida no *caput* deste artigo.

**ART. 28-** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 16 de Agosto de 2006.

  
**ELIANA LEME MAMEDE DE LIMA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação







0066

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOGI GUAÇU-SP

### Membros do Conselho Municipal de Educação

Isaura Ana de Freitas Campos Isaura Ana de Freitas Campos

Ana Marisa C. Vallim Corrêa Ana Vallim

Gilza Conceição de Moraes Campagnoli Gilza Campagnoli

Valdecy Teodoro do Carmo Valdecy Teodoro do Carmo

Edson Corazza Edson Corazza

Antonio Genésio de Souza Antonio Genésio de Souza

Sueli Maria Scarin Barzon Sueli Maria Scarin Barzon

Paulo Alexandre Paliari Paulo Alexandre Paliari

Rita de Cássia Moreira Morelli Rita de Cássia Moreira Morelli

Regina Célia Coutinho de Lima Regina Célia Coutinho de Lima

### Câmara de Educação Infantil

Regiane Fontes Binatti Mestriner Regiane Fontes Binatti Mestriner

Rosa Maria Nardini Marchiori Rosa Maria Nardini Marchiori

Daniella Alvarenga Alves Dal'alva Daniella Alvarenga Alves Dal'alva

Jandira Miguel de Oliveira Jandira Miguel de Oliveira

Ratifico os termos da presente Resolução para que gere seus jurídicos efeitos.

Mogi Guaçu, 16 de Agosto de 2006.

Profª CÉLIA MARIA MAMEDE  
Secretária Municipal de Educação e Cultura